



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

Mensagem nº 03/2013

ASSUNTO: Modifica dispositivo da Lei Ordinária nº 118, de 13 de junho de 2001 que estabelece normas para contratação de pessoal por tempo determinado e dá outras providências.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

TRAMITAÇÃO: REGIME DE URGÊNCIA.

FUNDAMENTAÇÃO: Competência: Art. 185, I, Art. 156, Art. 55 e Art. 50, IX da Lei Orgânica do Município.

DATA: 08/01/2013

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores;

O projeto de lei em questão visa atender o teor da recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Procuradoria Geral de Justiça – Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº MPMG-0024.12.005130-5, conforme cópia do documento *anexo*.

A *recomendação* em discussão objetiva adequar os incisos I, II e os incisos II, IV e V do § 1º, todos do Art. 1º da Lei Ordinária Municipal nº 118, de 13 de junho de 2001, nos termos dos dispositivos abaixo transcritos.

O inciso II artigo 37 da Constituição Federal de 1988 prevê a regra geral para o acesso ao serviço público, enquanto o inciso IX do mesmo dispositivo legal comporta exceção a tal exigência. Senão, vejamos:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:

...

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei,

Câmara Municipal de Pouso Alto - MG



PROTOCOLO GERAL 0000018

Data: 08/01/2013 Horário: 16:41

Administrativo -

Gabriel Schmidt



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

...

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Neste sentido, os artigos 21, § 1º, e 22, caput da Constituição do Estado de Minas Gerais consigna a mesma regra e exceção:

Art. 21 – Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 22 – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A Lei Ordinária nº 118/2001 que regula as hipóteses de contratação por tempo determinado por excepcional interesse público necessita de adequação com a finalidade de compatibilização com a Constituição Mineira.

Considerando outrossim que o Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo, para tanto, seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do Art. 129, IV, da Constituição da República de 1988; do Art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; do Art. 25, I da Lei Federal nº 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II da Lei Complementar estadual nº 34/94.

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legislativo na sua condição de canal legítimo, a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do Art. 27, I, parágrafo único, e IV da Lei Federal nº 8.625/93.

Com fulcro nas razões acima explicitadas que se fazem necessárias as adequações recomendadas.

Em face às considerações expostas e dado ao elevado senso de justiça desta Casa Legislativa, aguardamos que seja apreciada e votada favoravelmente o presente projeto em regime de urgência.

Atenciosamente,

Paulo Mancilha Rangel

Prefeito Municipal

EXMO SR.

VEREADOR JOSÉ RAIMUNDO MACIEL

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE
POUSO ALTO – MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

Projeto de Lei Ordinária nº 3 de 04/01/2013

“Modifica dispositivos da Lei Ordinária nº 118, de 13 de junho de 2001 que estabelece normas para contratação de pessoal por tempo determinado e dá outras providências.”

O Povo do Município de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam modificados os incisos I e II e os incisos II, IV e V do § 1º, todos do art. 1º da Lei Ordinária nº 118, de 13 de junho de 2001, os quais passam a constar as seguintes redações:

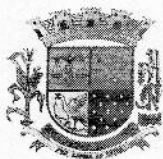
“Art. 1º - A contratação de pessoal por tempo determinado só poderá ser realizada nos termos estabelecidos no Art. 37, inciso IX da Constituição Federal, conforme a Lei Orgânica Municipal e nas seguintes hipóteses:”

I – Atender a termos de convênios, programas, acordos ou ajustes para a execução ou prestações de serviços em parcerias com órgãos de outras esferas do governo, durante o período da respectiva vigência para atendimento a programas de governo de caráter transitório;

II – Atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e a execução de programas especiais de trabalho, instituídas por decreto do prefeito, para atendimento de necessidades conjunturais que demandem a atuação do município para atendimento a programas de governo de caráter transitório.

“§ 1º - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:”

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

II – Proceder à atualização do cadastro imobiliário visando à prestação de serviços públicos ou lançamento de tributos;

.....

IV – Substituir professor, em caso de enfermidade por licença ou morte do titular, durante o ano letivo, caso não possa ser substituído por outro do quadro, sem prejuízo do serviço público;

V – Substituir médico, dentista e enfermeiro, em caso de enfermidade por licença, caso não possa ser substituído por outro do quadro, sem prejuízo do serviço público.

Art. 2º - Esta modificação à Lei Ordinária entra em vigor na data de sua publicação e será afixada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal, conforme art. 33 da Lei Orgânica do Município.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 04 de Janeiro de 2013

Paulo Mancilha Rangel

Prefeito Municipal

Josy Alzira de Souza Negreiros

Secretária do Gabinete



14/12

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

OFÍCIO N.º 808/2012/CCConst-PGJ
Ref.: PA CCConst-0024.12.005130-5

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2012.

Senhor(a) Prefeito(a),

Com meus cumprimentos, notifico Vossa Excelência do teor da Recomendação que segue anexa, exarada nos autos do Procedimento Administrativo n.º MPMG-0024.12.005130-5.

Cordialmente,

ELAINE MARTINS PARISE
Procuradora de Justiça

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Prefeito(a) Municipal de Pouso Alto
Pouso Alto – MG
nfd



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo n.º: 0024.12.005130-5

Representante: Leandro Pannain Rezende, Promotor de Justiça

Representado: Município de Pouso Alto

Objeto: Inconstitucionalidade de dispositivos de Lei Municipal

Espécie: recomendação (que se expede)

Lei Municipal. Contratação temporária por excepcional interesse público. Hipóteses fáticas de atividades permanentes que exigem servidores públicos efetivos. Inconstitucionalidade. Necessidade de adequação conforme a Constituição.

Excelentíssimo Prefeito Municipal,

1 Relatório

O Promotor de Justiça Pablo Gran Cristóforo, Assessor Especial, encaminhou a esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade representação do Promotor de Justiça Leandro Pannain Rezende, atuante na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Lourenço, para análise de eventual inconstitucionalidade da Lei n.º 118, de 13 de junho de 2001, do Município de Pouso Alto, que estabelece normas para contratação de pessoal por tempo determinado e dá outras providências.

Atendendo solicitação desta Coordenadoria, o Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alto encaminhou-nos a documentação requisitada. 

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367/9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Da análise da documentação foram constatados vícios de inconstitucionalidade da Lei n.º 118, de 13 de junho de 2001, do Município de Pouso Alto.

Assim, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder elaborador da norma impugnada dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

2 Fundamentação

2.1 DO TEXTO LEGAL HOSTILIZADO

Eis o teor dos dispositivos legais eivados de inconstitucionalidade:

Lei Ordinária n.º 118 de 13/06/2001

[...]

Art. 1º - A contratação de pessoal por tempo determinado só poderá ser realizada nos termos estabelecidos no art. 37, inciso IX da Constituição Federal, conforme a Lei Orgânica Municipal e nas seguintes hipóteses:

I - Atender a termos de convênios, programas, acordos ou ajustes para a execução ou prestações de serviços em parceria com outros órgãos de outras esferas do governo, durante o período da respectiva vigência.

II - Atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e a execução de programas especiais de trabalho, instituídos por decreto do prefeito, para atendimento de necessidades conjunturais que demandem a atuação do município. 

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367/9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

[...]

II - Proceder à atualização do cadastro imobiliário;

[...]

IV - Substituir professor, em caso de enfermidade por licença ou morte do titular, durante o ano letivo;

V - Substituir médico, dentista e enfermeiro, em caso de enfermidade por licença;

[...]

Divisa-se, no particular, que os dispositivos legais em causa padecem do vício da *inconstitucionalidade material*, como demonstraremos na seqüência.

2.2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO DE SERVIDORES E SOBRE AS EXCEÇÕES ADMITIDAS

O artigo 37 da Constituição da República prevê, no seu inciso II, a regra geral para acesso ao serviço público, ou seja, a necessidade de concurso público, e, em seu inciso IX, traz a exceção a tal exigência - quando se tratar de contratação por tempo determinado, e em caráter de excepcionalidade e urgência. Senão, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A Constituição do Estado, nos artigos 21, § 1º, e 22, caput, consigna a mesma regra e exceção contidas na Constituição da República:

Art. 21 - Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 22 A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

É necessário acentuar que tais comandos constitucionais não conferem ao legislador ordinário ampla liberdade para incluir em lei os casos que entende suscetíveis de contratação temporária. Eis a oportuna observação de Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

Obviamente, essas leis deverão atender aos princípios da razoabilidade e da moralidade. Dessa forma, só podem prever casos que efetivamente justifiquem a contratação. Esta, à evidência, somente poderá ser feita sem processo seletivo quando o interesse público assim permitir.¹

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998. p. 364/365.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Outros não são os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo:

A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse comum que se tem de acobertar.²

Quanto à obrigatoriedade do concurso público, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 685, do seguinte teor:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.³

Ademais, nossa Suprema Corte já manifestou o seguinte entendimento: 

² MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

³ *Apud* BARROSO, Luís Roberto. *Constituição da república federativa do brasil anotada*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 1401p. p.388.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

O provimento de cargos públicos tem sua disciplina traçada, com vigor vinculante, pelo constituinte originário, não havendo que se falar, nesse âmbito, em autonomia organizacional dos entes federados.⁴

2.3 LEI MUNICIPAL QUE REGULA HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

Como é possível inferir da leitura dos incisos I e II do art. 1º e dos incisos II, IV e V do § 1º do art. 1º, todos da Lei n.º 118/2001 do Município de Pouso Alto, há situações ali previstas que não se inserem, às escâncaras, na hipótese de excepcionalidade, que diz respeito à ocorrência de fato inesperado ou imprevisto relativo ao interesse público, *i. e.*, o interesse social ou o da Administração Pública, considerada como tal.

Diógenes Gasparini, ao discorrer sobre os requisitos a serem observados para a contratação temporária, destaca:

Por necessidade temporária entende-se a qualificada por sua transitoriedade; a que não é permanente; aquela que se sabe ter um fim próximo. Em suma, a que é passageira. [...]

Basta a transitoriedade da situação e o excepcional interesse público. Mas, ainda, não é tudo. Tem-se de demonstrar a impossibilidade do atendimento com os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública ou, conforme ensina Celso Antonio Bandeira de Mello (*Regime constitucional dos servidores da administração direta e indireta*, 2. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, p. 82), "cumpre que tal contratação seja indispensável; vale dizer, indubitavelmente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes".⁵

⁴ STF, RTJ 154/45.

⁵ GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Portanto, para serem levadas a efeito, as contratações temporárias (art. 22, *caput*, da CE/89) devem atender a três pressupostos intrínsecos⁶: a *determinabilidade temporal*, a *temporariedade* e a *excepcionalidade*.

Nesse sentido, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

O primeiro deles é a *determinabilidade temporal* da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista, em que a regra consiste na indeterminação do prazo da relação de trabalho. Depois, temos o pressuposto da *temporariedade* da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indisfarçável simulação e a admissão será inteiramente inválida. Lamentavelmente, algumas Administrações, insensíveis (para dizer o mínimo) ao citado pressuposto, tentam fazer contratações temporárias para funções permanentes em flagrante tentativa de fraudar a regra constitucional. Tal conduta, além de dissimular a ilegalidade do objetivo, não pode ter outro elemento senão o de favorecer a alguns apaniguados para ingressarem no serviço público sem concurso, o que caracteriza inegável desvio de finalidade. O último pressuposto é a *excepcionalidade* do interesse público que obriga ao recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial. Algumas vezes o Poder Público, tal como sucede com o pressuposto anterior e em regra com o mesmo desvio de poder, simula desconhecimento de que a excepcionalidade do interesse público é requisito inafastável para o regime especial.⁷ (Grifo nosso) 

⁶ MADEIRA, José Maria Pinheiro. *Servidor público na atualidade*. 3. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2006. p. 30.

⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 544-5



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

A fraude constitucional aparece, contudo, se a função é de exigibilidade permanente e a contratação não se dá por excepcional necessidade temporária, concretamente motivada e devidamente amparada em lei.

A contratação temporária de pessoal, prevista no art. 37, IX, da CR/88, portanto, há de se fundar em necessidade eventual.

É essa a posição do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme se depreende de recentes julgados:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Orgânica Municipal que prevê a designação de professores em caso de persistência de cargos vagos após certame público. Lei que não traz em seu corpo normas claras sobre a contratação temporária. Mera forma de burlar a regra de necessidade de concurso público para provimento de cargos no município. Ato que fere a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais e os princípios do Direito Administrativo. Procedência do pedido.⁸

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM CARÁTER TEMPORÁRIO. COLIDÊNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 21, § 1º, E 22, 'CAPUT', DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. A exigência do excepcional interesse público para fins de contratação de pessoal temporário pela Administração, sem a submissão ao concurso público, requer a especificidade constitucionalmente autorizada, com a limitação no tempo, por prazo razoável. 2. Não se admite que a lei municipal possa contemplar a possibilidade de contratações precárias em atividades permanentes ou rotineiras da Administração que, com um planejamento adequado, podem ser exercidas satisfatoriamente, sem a admissão de servidores temporários. 3. Julga-se procedente a representação.⁹

⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI n.º 1.0000.06445849-0/000. Corte Superior. Rel. Des. Sérgio Resende, j. 07.04.2008. DJ 07.05.2008.

⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI n.º 1.0000.06.443965-6/000. Corte Superior. Rel. Des. Célio César Paduani, j. 23.01.2008. DJ 11.04.2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Vale lembrar ainda:

Se a necessidade de contratar da Administração não é temporária, nem resulta de circunstâncias especiais, mas é permanente e resulta da necessidade rotineira do serviço, o que é evidenciado pelas sucessivas prorrogações de contratações que deveriam ser temporárias, é inafastável a exigência constitucional de concurso público. Desrespeitada a exigência, deve ser cominada a nulidade prevista no art. 37, §2º, da Constituição.¹⁰

Nossa Suprema Corte já firmou entendimento sobre os requisitos da referida contratação:

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão, em lei, dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. II. Lei 6.094/2000, do Estado do Espírito Santo, que autoriza o Poder Executivo a contratar, temporariamente, defensores públicos: inconstitucionalidade.¹¹

E mais:

Servidor público: contratação temporária excepcional (CF, art. 37, IX): inconstitucionalidade de sua aplicação para a admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes.¹²

¹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ação Cível n.º 1.0000.263.180-4/00. 5ª C. Cível. Rel. Des. Maria Elza, j. 16.05.2002.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.229-6/ES. Pleno. DJU 25.06.2004.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.987. Pleno. DJ 02.04.2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Inconstitucionalidade da previsão da nomeação de auditores e controladores sem aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal.¹³

A Constituição do Estado, nos artigos 21, § 1º, e 22, *caput*, consigna a mesma regra e exceção contidas na Constituição da República, no artigo 37 da Constituição da República, incisos II e IX.

Constatada, assim, clara ofensa aos supramencionados artigos 21, *caput* e §1º, e 22, *caput*, da Constituição do Estado pelos incisos I e II do art. 1º e pelos incisos II, IV e V do § 1º do art. 1º, todos da Lei n.º 118/2001 do Município de Pouso Alto.

Isso porque, ao prever as hipóteses de contratação temporária, as referidas normas deixaram de compatibilizar-se com a Constituição Mineira, em alguns de seus dispositivos, extrapolando os limites constitucionais, conforme abaixo especificado:

Quanto aos incisos I e II do art. 1º, devem ser adequados de forma que os termos de convênios, programas, acordos ou ajustes e os programas especiais de trabalho devam ser *para atendimento a programas de governo de caráter transitório*.

O inciso II do § 1º do art. 1º, merece adequação de forma que a contratação de pessoal em caso de realização de cadastramento e recenseamento, poderá ocorrer exclusivamente se *visarem a prestação de serviços públicos ou lançamento de tributos*.

Por fim, em relação às hipóteses previstas nos incisos IV e V do § 1º do art. 1º, que tratam das hipóteses de contratação temporária para suprir falta de pessoal, merecem adequação a fim de se admitir a contratação temporária para a

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.280. Pleno. DJ 25.06.2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

3 Conclusão

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, valendo-se das suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, ante o exposto e considerando a inconstitucionalidade dos dispositivos legais apontados;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo, para tanto, seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; do art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; do art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal de Pouso Alto em relação à Lei Municipal n.º 118/2001:

- 1) a adequação dos incisos I e II do art. 1º, incluindo ao final do texto a expressão *para atendimento a programas de governo de caráter transitório*.

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367/9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

- 2) a adequação do inciso II do § 1º do art. 1º, incluindo ao final do texto a expressão *visando a prestação de serviços públicos ou lançamento de tributos*.
- 3) a adequação dos incisos IV e V do § 1º do art. 1º, incluindo ao final do texto a expressão *caso não possa ser substituído por outro do quadro, sem prejuízo do serviço público*.
- 4) Fixa-se, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior.
- 5) Também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se:
 - a) a divulgação adequada e imediata da presente recomendação;
 - b) informações por escrito, no prazo de dez dias, contados a partir do vencimento do prazo de trinta dias fixado no item 4, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2012.

ELAINE MARTINS PARISE
Procuradora de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade